

DESPACHO

Nº 166/2020

DATA: 17/ABR/2020

PROVENIÊNCIA: PRESIDÊNCIA

DESTINATÁRIO: EXPEDIENTE, JUNTAS de FREGUESIA, GESLOURES, LOURESPARQUE, SIMAR

Assunto: IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS DE RESPOSTA À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PROVOCADA PELO CORONAVIRUS SARS-COV-2 – COVID-19 – REGULAMENTAÇÃO DA RENOVAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA.

Na sequência de recomendações anteriores das autoridade de saúde do concelho, do Delegado de Saúde Coordenador, Chefe do Serviços de Saúde Pública do ACES de Loures e Odivelas e da DGS — Direção Geral de Saúde, foram exarados e publicados vários Despachos da Presidência e da Vereação da Câmara Municipal de Loures, determinando um conjunto de medidas adequadas e proporcionais, aplicáveis ao território do concelho de Loures, à organização e funcionamento dos serviços municipais e/ou integrantes do universo do Município, correspondendo aos estados de contingência e de calamidade, em resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus — SARS-Cov-2 — COVID-19.

Estas medidas foram seguidas da ativação do Plano Municipal de Proteção Civil de Loures (1 de abril), na sequência do desencadeamento do Plano Distrital de Proteção Civil, e tendo em consideração o aumento do número de casos de COVID-19 no concelho.

Não obstante as medidas tomadas, verificou-se o agravamento da situação epidemiológica do País, e por consequência, foi "Declarado o Estado de Emergência", por Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, com Autorização da Assembleia da República, através da RAR n.º 15-A/2020, de 18 de março, seguido da implementação da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-D/2020, de 20 de março e o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, adotando medidas excecionais e temporárias de resposta à situação em causa e procedendo à regulamentação da aplicação do Estado de Emergência, declaração esta que foi renovada a 2 de abril.



Entretanto, e decorrido este período de contenção e mitigação do surto epidemiológico, verificou-se algum sucesso na estratégia seguida pelas autoridades sanitárias, acompanhada do inexcedível trabalho, em particular dos profissionais de saúde, dos trabalhadores de serviços públicos essenciais, de interesse geral e de outros setores de atividade económica e logística do País, revelando um notável esforço coletivo nacional, decisivamente acompanhados pela adesão dos Portugueses e da população do concelho de Loures no cumprimento das medidas preconizadas.

Assim, foi possível mitigar a transmissão da doença, reduzindo a percentagem diária de crescimento de novos casos de infeção e, consequentemente, de internamentos e de óbitos, permitindo reduzir a pressão sobre o Serviço Nacional de Saúde e, deste modo, salvar muitas vidas.

Posteriormente, e após análise do relatório governamental, de 13 de abril de 2020, sobre a aplicação do estado de emergência que foi submetido à Assembleia da República, concluíram os diferentes Órgãos de Soberania ser indispensável continuar a manter medidas de prevenção e comportamento social, que evidenciem e demonstrem uma diminuição da propagação do vírus e que permita que a capacidade de resposta do Serviço Nacional de Saúde continue a estar assegurada, sob pena do esforço feito até aqui, vir a ser desperdiçado.

Em consequência, nos termos constitucionais e legais, foi "Renovada a Declaração do Estado de Emergência", por Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, com Autorização da Assembleia da República, através da RAR n.º 23-A/2020, de 17 de abril, seguido da execução respetiva através do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, adotando medidas excecionais e temporárias de resposta à situação em causa e procedendo à regulamentação da "renovação do Estado de Emergência".

Considera-se, no entanto, que a renovação da declaração do "Estado de Emergência" e a implementação de medidas de exceção correspondentes, deve ser adequada ao momento atual e à nova fase de mitigação em curso, devendo limitar-se ao estritamente necessário para a adoção das referidas medidas, sem ignorar as consequências económicas e sociais que o recolhimento geral necessariamente implica e os seus efeitos deverão terminar logo que a normalidade seja retomada.



De todo o modo, esta legislação entretanto publicada e em vigor, confere ao Governo e às Autoridades Públicas, um conjunto de poderes excecionais que se traduzem em limitações de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, da circulação de pessoas, da liberdade de iniciativa económica, de estabelecimento abertos, do cumprimento de horários, de organização do trabalho, entre outras, no reforço da segurança e certeza jurídicas das medidas a tomar e na solidariedade institucional dos diferentes níveis da Administração do Estado, sem prejuízo de outras determinações que a evolução da situação venha a determinar.

Assim, ao abrigo da Autonomia Constitucional das Autarquias Locais, ínsito no artigo 6.º e 235.º e ss da CRP — Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência prevista na alínea ee) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que me foi delegada pela Câmara Municipal, e nos termos das competências próprias que me são conferidas pelos artigos 35.º, n.º 1, alínea a) e b), e n.º 2, alínea a), bem como o artigo n.º 37.º, ambos do mesmo Anexo I da citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor, determino:

A - Enunciar a Síntese do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril de 2020, aprovado em Conselho de Ministros - Renovação Estado Emergência

A renovação do estado de emergência tem a duração de 15 dias, iniciando - se às 0:00 horas do dia 18 de abril de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2020.

Atendendo à prorrogação do estado de emergência e sendo a prioridade prevenir a doença, conter a pandemia e garantir a segurança dos portugueses e da população do concelho, entende-se que os contactos entre pessoas, que constituem forte veículo de contágio e de propagação do vírus, bem como as suas deslocações, devem manter -se ao nível mínimo indispensável, sendo de realçar para as finalidades pretendidas a especial necessidade de confinamento que impende sobre os cidadãos. De todo o modo, mostra -se necessário proceder ao ajustamento das medidas já aprovadas, de forma adequada e no estritamente necessário, com o intuito de conter a transmissão do vírus e a expansão da doença COVID -19, mas que, concomitantemente, se assegure o bom funcionamento das cadeias de abastecimento de bens e serviços essenciais.



Empresas e serviços abrangidos

Atividades encerradas e atividades suspensas ou a laborar de forma diferente

Além de se continuar a estabelecer a obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam, voltam a definir-se as atividades encerradas, as atividades suspensas e as que podem continuar a laborar e em que condições.

As atividades no âmbito do comércio a retalho são suspensas. Excetuam-se as que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura.

Esta suspensão não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

A regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área é aplicável aos estabelecimentos de comércio por grosso e a quaisquer mercados e lotas autorizados a funcionar.

Todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas.

Suspensão de atividades no âmbito da prestação de serviços

São suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura.

Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário. Para estes efeitos, ficam dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.



Não estão suspensos os serviços de restauração praticados:

- em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
- noutras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.

Contratos de arrendamento e outras formas de exploração de imóveis

O encerramento de instalações e estabelecimentos nos termos desta declaração de emergência não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

Não se suspendem as atividades de comércio eletrónico, nem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica.

Vendedores itinerantes

Relativamente aos vendedores itinerantes, estes podem continuar a exercer a sua atividade para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.

Os municípios terão de **identificar essas localidades**, depois de a autoridade de saúde de nível local territorialmente competente emitir parecer favorável, e publicar no seu site na Internet.

Aluguer de veículos de passageiros sem condutor

É permitido o exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nas seguintes hipóteses:

- para as deslocações excecionalmente autorizadas neste regime de emergência, designadamente, as deslocações para aquisição de bens ou serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, e as deslocações por motivos de saúde ou para assistência a outras pessoas;
- para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas ao abrigo deste regime ou em diploma posterior que autorize aquele exercício;



- para prestação de assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;
- quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou sejam contratualizados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado.

As empresas que exerçam atividade funerária, mantêm a sua atividade e realizam os serviços fúnebres dos mortos diagnosticados com COVID-19.

Autorizações ou suspensões em casos especiais

Não se suspendem as atividades de comércio a retalho nem as atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

O membro do Governo responsável pela área da economia pode:

- permitir a abertura de algumas instalações ou estabelecimentos referidos no anexo I;
- permitir o exercício de outras atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, incluindo a restauração, para além das previstas no anexo II, que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da presente conjuntura;
- impor o exercício de algumas das <u>atividades de comércio a retalho ou de prestação de</u> <u>serviços mencionadas no anexo II</u>, caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens essenciais à população;
- determinar o exercício de comércio a retalho por estabelecimentos de comércio por grosso, caso se venha a revelar essencial para manter a continuidade das cadeias de distribuição de produtos aos consumidores;
- limitar ou suspender o exercício das <u>atividades de comércio a retalho ou de prestação</u> de serviços previstos no anexo II , caso o respetivo exercício se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio e propagação do vírus.

Os pequenos estabelecimentos de comércio a retalho e aqueles que prestem serviços de proximidade podem, excecionalmente, requerer à autoridade municipal de proteção civil autorização para funcionamento, mediante pedido fundamentado.



Regras de segurança e higiene

No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

- nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adotadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior;
- a prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- nos casos em que a atividade em causa implique um contacto intenso com objetos ou superfícies, como sucede com máquinas de vending, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e bilhetes ou veículos alugados, os responsáveis pelo espaço ou os operadores económicos devem assegurar a desinfeção periódica de tais objetos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes no combate à propagação do vírus, exceto se ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem.

Atendimento prioritário

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário e adotar as medidas necessárias a que o mesmo seja efetuado de forma organizada e com respeito pelas regras de higiene e segurança.

Livre circulação de mercadorias

As restrições à circulação, incluindo nos municípios em que venha a ser determinada uma cerca sanitária, não prejudicam a livre circulação de mercadorias.



Licenças, autorizações ou outros atos administrativos

Enquanto vigorar o estado de emergência, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

Serviços públicos

As lojas de cidadão e Postos de Atendimento aos Cidadãos são encerradas, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Regime excecional de atividades de apoio social

Durante o estado de emergência, podem ser utilizados os equipamentos sociais que estejam aptos a entrar em funcionamento e dotados dos equipamentos necessários.

Dever geral de recolhimento domiciliário

Para além do dever especial de proteção dos grupos de risco, aplica-se a toda a população do dever de recolhimento no domicílio, salvo nos casos de funções especialmente excecionadas como são os casos de profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social; agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares e pessoal civil das Forças Armadas; inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica; titulares de cargos políticos; magistrados; e líderes dos parceiros sociais.

As exceções ao dever geral de recolhimento são as deslocações para:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
- c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;



- f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- g) Deslocações para acompanhamento de menores:
- h) Em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;
- i) Para frequência dos estabelecimentos escolares e creches, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- j) Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva;
- k) Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
- Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- m) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- n) Participação em atos processuais junto das entidades judiciárias;
- Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
- p) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- q) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
- r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- u) Retorno ao domicílio pessoal;
- v) Participação em atividades relativas às celebrações oficiais do Dia do Trabalhador, mediante a observação das recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de distanciamento social, e organizadas de forma articulada, entre as centrais sindicais e as forças de segurança;
- w) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.



Não são permitidos os voos comerciais de passageiros e para os aeroportos nacionais;

Exceções:

- •aterragens de emergência;
- •voos humanitários;
- voos para efeitos de repatriamento.

Fiscalização e infrações

Colaboração, desobediência e crime de propagação de doença

Cidadãos e entidades têm o dever de colaboração, desde logo no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes de segurança, proteção civil e saúde pública, e estão sujeitos a ser punidos pelo crime de desobediência por violação de algumas das obrigações previstas, nos termos do Código Penal e do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, em violação das regras agora em vigor, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil. O crime de desobediência, punível no Código Penal com prisão até um ano, será punida com prisão até 16 meses no contexto do estado de emergência.

As autoridades em causa podem ser policiais, de saúde e todas as que tenham competências para definir aspetos como as regras de segurança e higiene, o recolhimento domiciliário, o encerramento de estabelecimentos, ou as restrições à circulação de pessoas.

O grau de acatamento pela população às obrigações é reportado permanentemente ao ministro da administração interna, para que o Governo tenha informação para avaliar a todo o tempo a situação e, eventualmente, aprovar um quadro sancionatório por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário. O ministro recebe também as orientações de caráter genérico das autoridades de saúde enviadas pelas entidades do Ministério da Saúde.



Assim, estão sujeitas a participação pelas forças e serviços de segurança e pela polícia municipal, por crime de desobediência as pessoas que violem as seguintes obrigações no âmbito deste período do estado de emergência:

- limitação à circulação no período assinalado;
- encerramento de instalações e estabelecimentos;
- suspensão de atividades no âmbito do comércio a retalho e da prestação de serviços;
- confinamento obrigatório de doentes com COVID-19, infetados com SARS-Cov2 e pessoas sob vigilância ativa por ordem de autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde.

As forças e serviços de segurança e a polícia municipal estão encarregues de sensibilizar a comunidade quanto ao dever geral de recolhimento, e aconselhar a não concentração de pessoas na via pública, bem como a dispersar as concentrações superiores a cinco pessoas (salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar), bem como recomendar a todos os cidadãos o cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário.

Cabe-lhes emanar ordens, nomeadamente, para recolhimento ao respetivo domicílio; tratando-se de <u>aplicação das medidas de confinamento obrigatório, as autoridades de saúde comunicam-lhes o local de residência</u>, sendo que estas pessoas estão incluídas nas sujeitas a participação por crime de desobediência caso não cumpram a ordem policial ou da autoridade de saúde.

As forças e serviços de segurança e a polícia municipal vão fiscalizar em particular o devido encerramento de estabelecimentos e a cessação das <u>atividades</u>.

As juntas de freguesia estão encarregues de sinalizar junto das forças de segurança e da polícia municipal os estabelecimentos a encerrar, para garantir a cessação das atividades previstas.

Cabe-lhes também aconselhar a não concentração de pessoas na via pública e recomendar o cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário.

Propagação de doença contagiosa

As pessoas que estejam obrigados a cumprir confinamento em estabelecimento de saúde, no domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde, que violem essa obrigação, podem ser acusadas pelo crime de propagação de doença contagiosa previsto no Código Penal, punível com prisão entre um e oito anos nos casos de dolo, ou pena de prisão até três anos ou multa nos casos de negligência.



O crime de desobediência é um crime contra a autoridade pública; já o crime de propagação de doença contagiosa pressupõe que se coloque a vida de outros em risco, ou se cause perigo grave para sua integridade física.

Chama-se a atenção para o facto de que as <u>pessoas sob confinamento obrigatório em casa</u> <u>terem de cumprir as regras de segurança e higiene ditadas pela Direção-Geral de Saúde (DGS) para a fase de mitigação atualmente em vigor.</u>

As pessoas com quem o infetado coabite devem ficar noutro alojamento; uma medida especialmente importante se essas pessoas forem mais velhas, com doenças crónicas ou vulneráveis.

Estas pessoas são alvo de um dever especial de proteção nos termos das regras aplicáveis ao estado de emergência em vigor (maiores de 70 anos, imunodeprimidos e portadores de doença crónica considerados de risco pela autoridade de saúde, como hipertensos, diabéticos, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica e doentes oncológicos) e ainda mais protegidos na atual fase de mitigação.

Conforme prevê a DGS, os doentes que não tenham as condições de isolamento no domicílio que são exigidas devem ser encaminhados pela Linha SNS24 para uma Área Dedicada COVID-19 de um Serviço de Urgência, se outra alternativa não estiver definida a nível regional ou local. Das condições consideradas necessárias para o isolamento domiciliário inclui-se **não residir com pessoas imunossuprimidas ou grávidas.**

Pessoas doentes que estejam em isolamento domiciliário obrigatório não podem estar na mesma casa, nomeadamente, com doentes oncológicos, hipertensos, diabéticos ou doentes cardiovasculares.

Controlo em matéria laboral

Fiscalização da ACT e proibição de despedimentos

Enquanto vigorar o Estado de Emergência, está proibida a cessação de contratos de trabalho, seja por iniciativa do trabalhador seja do empregador, incluindo de profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS), no âmbito da prorrogação do estado de emergência, até aquela data.



Foram reforçados os meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) cujos inspetores estão autorizados a circular para verificar a existência de indícios de despedimentos e atuar no sentido de regularizar eventuais situações de violação das regras.

Durante a vigência do novo período de estado de emergência, os inspetores do trabalho vão estar no terreno para fiscalizar incumprimentos às seguintes matérias do Código do Trabalho, de forma a reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores:

- Fundamentos gerais de ilicitude de despedimento;

(despedimento ilícito por iniciativa do empregador por motivos políticos, ideológicos, étnicos ou religiosos, motivo justificativo, mas declarado improcedente; despedimento não precedido de procedimento, despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, despedimento de trabalhador durante o gozo de licença parental, despedimento sem parecer prévio da CITE)

Ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador;

(se tiverem decorrido os prazos de exercício do poder disciplinar — que prescreve um ano após a prática da infração - ou de prescrição da lei penal se o facto constituir crime, ou se for incumprido o prazo de procedimento disciplinar ou se este for inválido)

- Ilicitude de despedimento coletivo.

(se o empregador não tiver comunicado a intenção de despedir nos termos da lei, ou não tiver observado o prazo para decidir o despedimento, ou não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação devida e os créditos vencidos ou exigíveis)

Sempre que um inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação dessas regras lavra um auto e notifica o empregador para regularizar a situação.

Com a notificação ao empregador e até à regularização da situação do trabalhador, ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme os casos, o contrato de trabalho em causa não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito à retribuição, bem como as inerentes obrigações perante o regime geral de segurança social.

Quanto a contratações, enquanto durar este período de vigência do estado de emergência, está suspensa a possibilidade de cessar contratos de trabalho e de prestação de serviços, quer por iniciativa do empregador, quer do trabalhador e/ou prestador de serviços, salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas.



B - <u>Para além das medidas enunciadas e resultantes do Decreto de Renovação do Estado de Emergência aprovado pelo Conselho de Ministros, determino para o território do Concelho de Loures, o seguinte:</u>

- A continuidade da suspensão e cancelamento de todos os eventos, entendidos como acontecimentos de carácter não regular, com aglomerados de pessoas provenientes de locais desconhecidos, independentemente do número de pessoas;
- O cancelamento de todos os eventos que impliquem ou possam implicar a concentração, em espaço fechado, ou ao ar livre e que impliquem a concentração de pessoas;
- 3. A continuidade da suspensão da atividade (aulas, treinos e competições) em todas as piscinas municipais e pavilhões desportivos;
- 4. A continuidade da suspensão da atividade nos polos da Academia dos Saberes, na Escola de Prevenção e Segurança e de todas a ações externas de formação e sensibilização pública dinamizadas a partir deste equipamento;
- 5. A continuidade da suspensão da atividade na creche municipal, nas bibliotecas, museus e galerias municipais e de todas as atividades dos mercados de rua;
- 6. A manutenção do encerramento dos cemitérios, com exceção da realização de funerais e cerimónias fúnebres, condicionada a medidas organizacionais que evitem aglomerados e controlem as distâncias de segurança e dos bebedouros públicos;
- 7. A manutenção do encerramento de todos os serviços de atendimento presencial, incluindo as tesourarias, devendo os atendimentos ser preferencialmente via online ou por contacto telefónico. Os atendimentos presenciais que sejam considerandos absolutamente inadiáveis, só poderão ser realizados com marcação prévia, após contato telefónico;
- 8. A manutenção em funcionamento pleno dos serviços públicos essenciais e de interesse geral, integrantes do universo municipal, acompanhadas de medidas organizativas e de gestão de recursos humanos, privilegiando o regime laboral de teletrabalho e condicionando o atendimento presencial ao considerado indispensável;



- A continuidade da suspensão da cedência do serviço de transportes a todas as entidades externas, independentemente de ter já sido autorizada, bem como suspender todo o apoio logístico e de meios para iniciativas ou eventos realizados por entidades externas;
- 10. A continuidade do encerramento dos seguintes parques municipais: Parque Municipal do Cabeço de Montachique, Parque Urbano de Santa Iria de Azóia e Parque Urbano da Quinta dos Remédios. Encerrar, igualmente, todos os parques infantis;
- 11. A manutenção da suspensão, por parte da LouresParque Empresa Municipal de Estacionamento de Loures, EM., da fiscalização do cumprimento do pagamento do estacionamento tarifado à superfície;
- 12. A manutenção operacional do Centro de Coordenação Operacional Municipal, constituído pelas entidades e serviços municipais relevantes para a monitorização da situação epidemiológica existente, em particular na área territorial do concelho de Loures;
- 13. A adoção por parte dos diferentes serviços municipais de medidas necessárias à garantia dos apoios aos agentes de proteção civil nas suas missões de proteção e socorro, emergência e outras em que esteja em perigo pessoas e bens, sempre que solicitados pelo Serviço Municipal de Proteção Civil;
- 14. A Recomendação aos munícipes para que contactem preferencialmente, para acesso a serviços da câmara municipal e dos SIMAR serviços intermunicipalizados de água e resíduos dos concelhos de Loures e Odivelas, através dos canais digitais/internet, telefónicos e plataformas disponíveis nas suas páginas oficiais;
- 15. No âmbito da atividade e gestão urbanística, a continuidade da suspensão, por quarenta e cinco (45) dias úteis (a contar da data do presente despacho), de todos os prazos previstos no Regime jurídico de Urbanização e Edificação, previstos e regulados no DL n.º 555719, de 16 de dezembro, na sua redação vigente;
- 16. A continuidade do reforço do Fundo de Emergência Social e tendo já sido concretizada a transferência de verbas para as Organizações Sociais e a antecipação de transferência de recursos financeiros (meses de abril e maio), destinados às Associações de Bombeiros, permitindo, deste modo, reforçar a capacitação destas Instituições e melhorar a sua capacidade operacional de apoio às populações do concelho;



- 17. Finalmente, apelar à população do concelho de Loures para continuar a adoptar comportamentos responsáveis face ao risco de contágio existente, seguindo escrupulosamente as recomendações gerais difundidas pelas autoridades de saúde competentes, com particular atenção às emitidas pela Direção-Geral de Saúde, nomeadamente:
 - a) Seguir as regras de etiqueta respiratória, designadamente, a lavagem das mãos, o distanciamento social e o uso de máscaras na comunidade, especialmente em espaços interiores fechados, por exemplo em transportes públicos, em supermercados, farmácias, lojas ou qualquer estabelecimento comercial, enquanto medidas adicionais de proteção, de prevenção e de controle da infeção e que têm vindo a ser difundidas pelas autoridades de saúde;
 - b) Informar-se e esclarecer-se junto das fontes oficiais, recorrendo às páginas das respetivas entidades públicas, obtendo desta forma informação fidedigna;
 - c) Recorrendo à linha SNS24 (808 24 24 24) enquanto contato preferencial para obter apoio e orientação perante eventuais casos suspeitos;

As medidas adotadas vigoram pelo período temporal estabelecido na renovação da declaração de Estado de Emergência, iniciando-se às 0:00 horas do dia 18 de abril e cessando às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2020.

O Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Loures

E/40584 /2020 20.04.2020

10:26

Bernardino Soares